SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1782975 - MG (2018/0315630-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733 FERNANDA VIEIRA MASSOTE - MG099133 MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046 LUCAS PANTUZZA RAMOS - MG150354 MARIANA CAMILO BERNACCI - MG151766 VERONICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANCA E OUTRO(S) - MG045958N
AGRAVADO	:	PUNHAGHI TRANSPORTES LTDA - ME
AGRAVADO	:	J.PEREIRA DOS SANTOS TRANSPORTES - ME
ADVOGADO	:	ALEXANDER CELSO E OUTRO(S) - SP325775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO. NULIDADE. REGRA APLICÁVEL. VIGÊNCIA. CÓDIGO ANTERIOR. ISOLAMENTO. ATO PROCESSUAL INICIADO. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a aplicação da lei processual nova somente pode se dar aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados, sob pena de indevida retroação da lei. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA33640004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/08/2022 14:48:24
Código de Controle do Documento: edc187a6-9d7a-4970-9655-5731826d41e1

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1782975 - MG (2018/0315630-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733 FERNANDA VIEIRA MASSOTE - MG099133 MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046 LUCAS PANTUZZA RAMOS - MG150354 MARIANA CAMILO BERNACCI - MG151766 VERONICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANCA E OUTRO(S) - MG045958N
AGRAVADO	:	PUNHAGHI TRANSPORTES LTDA - ME
AGRAVADO	:	J.PEREIRA DOS SANTOS TRANSPORTES - ME
ADVOGADO	:	ALEXANDER CELSO E OUTRO(S) - SP325775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO. NULIDADE. REGRA APLICÁVEL. VIGÊNCIA. CÓDIGO ANTERIOR. ISOLAMENTO. ATO PROCESSUAL INICIADO. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a aplicação da lei processual nova somente pode se dar aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados, sob pena de indevida retroação da lei. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - contra a decisão (fls. 180/183 e-STJ) que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante argumenta, em síntese, que

> *"(...) o artigo 14 do CPC/15 não serve de escora ao entendimento sustentado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pois não havia ato judicial praticado em 08/10/2015, mas tão somente um despacho determinando a citação, cuja efetiva ordem ocorreu já em 2016"* (fl. 106 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao crivo do colegiado.

Documento eletrônico VDA33390713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:43:46
Código de Controle do Documento: 6ac6d71e-a54b-4899-867c-92c2347cf4f6

Não houve impugnação (fls. 203/204 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Em que pese a alegação da agravante, na linha dos precedentes desta Corte, *"a aplicação da lei processual nova, como o CPC/2015, somente pode se dar aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados, sob pena de indevida retroação da lei"* (AgInt no AREsp 1.016.711/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 5/5/2017).

No caso, conforme reconhece a própria recorrente, o despacho ordenando a citação foi realizado na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Logo, iniciado o ato sob a égide do Código revogado, observada a teoria do isolamento dos atos processuais, deve ser observada a lei anterior até que o ato processual seja consumado.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DO CPC/15. ARREMATAÇÃO. PROCESSAMENTO. VIGÊNCIA DO CPC/73. IRRETROATIVIDADE. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. ART. 14 DO CPC/15. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. DESPESAS CONDOMINIAIS PRETÉRITAS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. EXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.*
> *1. Cuida-se de ação de cobrança de despesas condominiais pretéritas e vencidas, redirecionada em face da recorrente, arrematante do bem.*
> *2. Recurso especial interposto em: 25/01/2018; concluso ao gabinete em: 24/10/2018. Aplicação do CPC/15.*
> *3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) a previsão de que as dívidas propter rem, como as despesas condominiais, se sub-rogam no valor da arrematação, disposta no art. 908, § 1º, do CPC/15, é aplicável à alienação judicial praticada sob a vigência do CPC/73; e b) se a arrematante pode ser responsabilizada por dívidas condominiais vencidas anteriormente à arrematação.*
> *4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*
> *5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
> *6. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de Súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, 'a' da CF/88.*
> *7.* ***Conforme o princípio de que o tempo rege o ato ('tempus regit actum'), no qual se fundamenta a teoria do isolamento dos atos processuais, a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento.***
> *8.* ***A aplicação imediata da lei processual demanda, todavia, respeito***

Documento eletrônico VDA33390713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:43:46
Código de Controle do Documento: 6ac6d71e-a54b-4899-867c-92c2347cf4f6

à irretroatividade, com a manutenção dos efeitos dos atos processuais já praticados e das situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei processual revogada.
9. Na hipótese concreta, a arrematação ocorreu sob a vigência do CPC/73, razão pela qual a pretensão de aplicação da previsão do art. 908, § 1º, do CPC/15 a seus efeitos acarretaria indevida retroatividade da lei processual nova.
10. Na vigência do CPC/73, o concurso singular de credores sobre o produto da alienação forçada de bens deveria ser instaurado na hipótese de coexistência de privilégios sobre o bem, os quais deveriam ter sido adquiridos antes da penhora da qual resultou a expropriação forçada e relacionados a dívida inscrita em título executivo.
11. Constando do edital de praça ou havendo ciência inequívoca da existência de ônus incidente sobre o imóvel, o arrematante é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que sejam anteriores à arrematação. Precedentes.
12. Na hipótese concreta, rever o entendimento do acórdão recorrido de que a recorrente teve efetiva ciência inequívoca da existência de débitos condominiais pendentes e anteriores à arrematação demandaria desta Corte o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
13. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido" (REsp 1.769.443/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA QUANDO VIGENTE O CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NOVA.
1. ***Nos termos do art. 14 do CPC/2015, 'a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada'. Na linha dos precedentes desta Corte, 'a aplicação da lei processual nova, como o CPC/2015, somente pode se dar aos atos processuais futuros e não àqueles já iniciados ou consumados, sob pena de indevida retroação da lei' (AgInt no AREsp 1016711/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)****.*
2. ***Como bem observa a doutrina, é possível a aplicação da norma processual superveniente a situações pendentes, desde que respeitada a eficácia do ato processual já praticado.*** *Esse entendimento é corroborado pelo Enunciado Administrativo 4/STJ, in verbis: 'Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.'*
3. No caso concreto, embora a sentença exequenda tenha sido proferida na vigência do CPC/73, o cumprimento de sentença iniciou-se na vigência do CPC/2015, razão pela qual é aplicável a nova legislação. Assim, considerando que a agravante foi intimada e não efetuou o pagamento voluntário, o débito deve ser acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC/2015).
4. Por outro lado, no que se refere à alegada afronta ao art. 534, § 2º, do CPC/2015, tal dispositivo estabelece que 'a multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública'. Trata-se de norma que leva em consideração o regime especial de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Em se tratando de bens públicos, encontram-se vinculados a uma finalidade

Documento eletrônico VDA33390713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:43:46
Código de Controle do Documento: 6ac6d71e-a54b-4899-867c-92c2347cf4f6

pública específica e são inalienáveis (em regra) e não se sujeitam à expropriação em razão de execução forçada. Destarte, o adimplemento dos débitos pecuniários da Fazenda Pública deve observar o disposto no art. 100 da CF/88, c/c os arts. 534 e 535 do CPC/2015. Em se tratando de regramento especial, não é possível a aplicação do disposto no art. 534, § 2º, do CPC/2015 ao particular, com base no princípio da isonomia.
5. Recurso especial não provido" (REsp 1.815.762/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 7/11/2019 - grifou-se).

Nesse contexto, conforme já ressaltado pela decisão agravada, o apelo nobre esbarra nos rigores contidos na Súmula nº 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33390713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/08/2022 14:43:46
Código de Controle do Documento: 6ac6d71e-a54b-4899-867c-92c2347cf4f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.782.975 / MG

Número Registro: 2018/0315630-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000170997548001 10000170997548002 60585029020158130024

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
		FERNANDA VIEIRA MASSOTE - MG099133
		MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
		LUCAS PANTUZZA RAMOS - MG150354
		MARIANA CAMILO BERNACCI - MG151766
		VERONICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANCA E OUTRO(S) - MG045958N
RECORRIDO	:	PUNHAGHI TRANSPORTES LTDA - ME
RECORRIDO	:	J.PEREIRA DOS SANTOS TRANSPORTES - ME
ADVOGADO	:	ALEXANDER CELSO E OUTRO(S) - SP325775

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PAVOTEC - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733
		FERNANDA VIEIRA MASSOTE - MG099133
		MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - MG091046
		LUCAS PANTUZZA RAMOS - MG150354
		MARIANA CAMILO BERNACCI - MG151766
		VERONICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANCA E OUTRO(S) - MG045958N
AGRAVADO	:	PUNHAGHI TRANSPORTES LTDA - ME

Documento eletrônico VDA33632194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 02:17:08
Código de Controle do Documento: 4bb33a28-efb1-4d7f-aa22-e64e2a2a6ee0

AGRAVADO : J.PEREIRA DOS SANTOS TRANSPORTES - ME
ADVOGADO : ALEXANDER CELSO E OUTRO(S) - SP325775

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33632194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 02:17:08
Código de Controle do Documento: 4bb33a28-efb1-4d7f-aa22-e64e2a2a6ee0